



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 519/2021**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL N. 126/2021**

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n.º 4.222, de 08 de outubro de 2015, que 'INSTITUI o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA/AM), de acordo com a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações e dá outras providências.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 519/2021, oriundo da Mensagem Governamental de nº 126/2021, proposta pelo Poder Executivo, que "*ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 4.222, de 08 de outubro de 2015, que 'INSTITUI o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA/AM), de acordo com a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações e dá outras providências'.*

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura objetiva promover adequações à Lei nº4.222/2015, devido a alteração promovida pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, à Lei Federal nº6.938, de 31 de agosto de 1981, que seu artigo 17-B, que trata da instituição da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA), federal e administrada pelo IBAMA.

Ademais, na justificativa da propositura é ressaltado que não irá impor qualquer tipo de aumento de carga tributária aos contribuintes da TCFA/AM, pois não será alterado os valores que são atualmente recolhidos pelo IBAMA, mas tão somente irá ajustar o valor de repasse do IBAMA ao Estado do Amazonas, na razão do percentual de 60% (sessenta por cento) da taxa federal.

Uma vez contextualizada a matéria em exame, passemos à análise dos aspectos aos quais cabem a esta Comissão se manifestar.

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional e jurídico da proposta, conforme determinações do Art. 127.III c/c Art 128, III do Regimento Interno.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, no que tange as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, preconiza o art. 33, §1º, II, alíneas “b” “e”, da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR  
Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor  
Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos  
cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta  
Constituição.

**§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado  
as leis que:**

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Assim, verifica-se que a Carta Política estadual, nos termos supramencionado, faculta ao Governador do Estado a apresentação de projetos que dispõem sobre a organização administrativa e a estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

Dessa forma, após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, reconhece que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, senão vejamos.

Nesse sentido, entendo que o projeto afigura-se materialmente constitucional, vez que se encontra adequado e em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios previstos, explícita ou implicitamente, na Carta Política federal e estadual, além de não violar princípios orçamentários constitucionais.

Por fim, salienta-se que, no que atina à técnica legislativa, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, previstas na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando o projeto em exame devidamente sistematizado e livre de obscuridade e erros materiais.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto preenche todos os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional, legal e regimental, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 519/2021, oriundo da Mensagem Governamental de nº126/2021.

Manaus, 22 de outubro de 2021.

**DEPUTADO SERAFIM CORRÊA – PSB/AM**

**Relator**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 26/10/2021 19:22:40  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 25/10/2021 14:42:46  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 25/10/2021 14:38:14  
SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 22/10/2021 18:30:12

